

A família latino-americana contemporânea

The contemporary Latin-American family

Júlio Alves Caixêta Júnior

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (2010). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2012). Advogado atuante.
e-mail: adv.julio@live.com

Resumo: As famílias latino-americanas passaram por mudanças importantes no decorrer do tempo: como em qualquer outra parte do mundo, a autoridade patriarcal é levada a julgamento e são apreciados os modelos iniciais de famílias, de reconstrução sob modelos igualitários. Isso resulta cada vez mais na necessidade de que as famílias sejam as fornecedoras de segurança psicológica e bem-estar material de seus integrantes do núcleo familiar em um mundo caracterizado pela individualização do trabalho, pelo fracasso da sociedade civil e pela falta de legitimação do Estado. Observamos assim que a transição para novas formas de família envolve uma redefinição fundamental das relações de gênero em qualquer sociedade.

Palavras-chave: Família, América Latina, transformações sociais, evolução conceitual.

Abstract: The Latin American families have undergone major changes over time: as in any other part of the world, patriarchal authority is brought to trial and initial models of families are enjoyed, with egalitarian models under reconstruction. This results in an increasingly need that families are the providers of psychological security and material well-being of its members in a world characterized by the individualization of work, the failure of civil society and the lack of legitimacy of the state. The transition to new forms of family involves a fundamental redefinition of gender relations in any society.

Keywords: Family; Latin America; social transformations; conceptual evolution.

1. A evolução da família na história

Família, conceituada por muitos doutrinadores como a célula base de toda e qualquer sociedade, desde as mais antigas, é um elemento fundamental da sociedade, sem a qual, ousar dizer, não se vive em sociedade.

A palavra família no direito romano tinha vários significados, e designava o chefe da família e o grupo de pessoas submetidas ao seu poder, podendo também significar o patrimônio familiar. Além

disso, etimologicamente, o vocábulo *família* deriva de *famulus*, que significa escravo, o qual em Roma, tinha valor econômico. Em sua acepção original, o vocábulo *família* era tido como o grupo de pessoas efetivamente sujeitas ao poder do *paterfamilias*, ou seja, do pai de família. O pai de família era a pessoa, a autoridade familiar que juntava todos os membros, os quais lhe deviam respeito e obrigação.

Assim, a organização da família romana repousava na autoridade incontestável do *paterfamilias* em sua casa, ou seja, a família era representada pelo seu patriarca, o qual detinha todo o poder e autoridade familiar. Era o pai de família coberto pela completa e duradoura sujeição dos seus integrantes, sujeição esta que transformava a relação entre pai e filho semelhante à do dono e escravo, respectivamente, enquanto o pai de família vivesse. Desta forma, em Roma, o pai de família exercia um poder de vida e de morte sobre seus descendentes, o que já era reconhecido nas XII Tábuas, poder este que vigorou em toda sua plenitude até Constantino, em 324-337 d.C.

Observamos ainda que, anteriormente à Revolução Industrial, o papel da família na sociedade era o de garantir a produção, ou seja, a família exercia atividade de criação dos mais diversos produtos do mercado, com participação de todos os seus membros, e cada um exercia uma função na produção, passando e renovando essa produção a cada geração.

Após a Revolução Industrial, a família perde seu campo produtivo, vez que a produção em massa nas grandes fábricas, com a disponibilidade de produtos em menos tempo, por um menor preço e em maior quantidade, torna inviável a produção familiar, que era em pequena escala e por um tempo e preço maior.

A família pós Revolução Industrial torna-se uma família mais capitalista, voltada para a satisfação das necessidades individuais de seus membros, mudando assim a sua composição, consistindo na redução de seus membros e na observância da prevalência do núcleo familiar, formada pelos cônjuges e sua prole.

A concepção de família fundada única e exclusivamente no casamento, apresentando o homem como seu chefe e representante, ou seja, aquele que detinha todos os poderes frente aos demais entes à relação familiar, relega a mulher a papéis secundários e caseiros, além de abertamente discriminar os núcleos formados à margem do casamento, estabelecendo clara distinção entre a filiação legítima e a ilegítima. Esse modelo encontra-se em dissonância com nossa realidade social.

Para Garfias Garlindo (1997, p. 454) o elemento cristão exerceu influência decisiva sobre o matrimônio:

El elemento cristiano ejerció un influjo decisivo en orden al matrimonio y otras instituciones del derecho de familia. El catolicismo luchó de antiguo contra los gérmenes destructores de la familia, y especialmente contra el concubinato, muy difundido en España, acaso por el ejemplo de las uniones islámicas.

Assim, observamos que a Igreja muito influenciou a direção que a família deveria seguir em seu desenvolvimento social. Dessa forma, o cristianismo alicerçou a família no casamento, deixando este de ser apenas um acordo de vontades, ou seja, um contrato, passando a constituir um sacramento, a santificação da união. E esta foi a vertente seguida pela doutrina clássica criadora do antigo Código Civil Brasileiro de 1916. Esse conceito institucionalizado de família, como resultante das justas núpcias, serviu de base ao modelo clássico da família.

João Batista Villela (1999, p. 53) muito bem expressa que a família não é criação do Estado ou da Igreja. Tampouco é uma invenção do direito, como são, por exemplo, o *leasing*, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o mandado de segurança, o aviso prévio, a suspensão condicional da pena ou o devido processo legal. Estes institutos são produtos da cultura jurídica e foram criados para servir a sociedade. Mas

a família antecede ao Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea do direito. Pela ordem natural das coisas, não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhá-la, ao seu arbítrio, o perfil da família. O poder jurídico de um e de outra relativamente à família não pertence à ordem da atribuição. Pertence, ao contrário, à ordem do reconhecimento. Pode-se observar, de resto, que, ao longo da História, a autoridade intrínseca da família impõe-se aos poderes sacros e profanos com silencioso *noli me tangere!*

Observamos ainda que a família se encontrava fundamentada em uma estrutura jurídica estratificada, em que se dignificava a supremacia masculina sobre a mulher, concedendo-se ao homem a chefia da sociedade conjugal, com a administração dos bens do casal e o poder de fixar o domicílio conjugal. A mulher não detinha voz ativa, sendo muitas vezes considerada inapta para os atos da vida civil quando não assistida pelo *marido*.

Para as chilenas Marcela Cerrutti e Georgina Binstock, em *Familias latinoamericanas en transformación: desafíos y demandas para la acción pública*,

a lo largo de las últimas décadas en América Latina se han dado una serie de transformaciones demográficas, sociales, económicas y culturales que afectaron las formas de vivir en familia y las dinámicas de la vida familiar. Estos cambios societales alteraron, por un lado, los gustos, preferencias y orientaciones de los individuos, y por el otro, las estructuras de oportunidades a las que tienen acceso. En efecto las transformaciones en la formación, dinámica, y estructura familiar expresan la difusión y adopción de nuevos valores vinculados a un proceso de autonomización y reivindicación de los intereses y derechos individuales, particularmente en lo atinente a la relación entre generaciones y entre géneros (Jelín, 1994 y 1998). Hoy sin duda en América Latina la familia centrada en la autoridad patriarcal se ha ido resquebrajado y el modelo de varón como único proveedor resulta para unos inaceptable y para otros inviable.

A família sempre esteve evoluindo conforme as transformações sociais vivenciadas. As profundas transformações na sociedade, decorrentes da evolução do pensamento, da liberalização dos costumes e, em especial, da necessidade de se garantir uma existência digna ao ser humano, tornaram imperiosa a reforma de nossa legislação, uma vez que as transformações sociais na família ocorrem constantemente.

Como bem salienta o professor de sociologia da Universidade de Lovaina, Jacques Leclercq (1968, p. 24),

existe a respeito da família um acordo universal do gênero humano que se explica pelo próprio caráter da instituição familiar. Não existe outra instituição tão próxima da natureza. Sociedade simples, assente do modo mais imediato em instintos primordiais, a família nasce espontaneamente pelo simples desenvolvimento da vida humana.

A família no âmbito latino-americano se apresenta como uma instituição totalmente diversificada, uma vez que conta com a maior diversidade racial, religiosa, sexual e política. Irma Arriagada expressa que na América Latina,

los sistemas de género en sociedades mestizas urbanas fueron marcados profundamente por la herencia colonial española, que asignaba gran importancia a la división entre

lo público y lo doméstico, al control de la sexualidad femenina, al concepto de honor de la familia, al reconocimiento de otros varones y a la paternidad como medio de reafirmar la propia masculinidad. Históricamente, las diferencias étnicas y de clase habrían intensificado el control sobre la sexualidad de las mujeres y habrían abierto a los varones la posibilidad de relacionarse con las mujeres de los diferentes grupos sociales, de conformidad con diferentes racionalidades y códigos morales. De otro lado, la fragilidad de las instituciones públicas en estas sociedades habría conducido a que la oposición doméstico/público se percibiese en términos territoriales de casa/calle. Mientras la casa es el espacio ordenado de las relaciones de parentesco y de las redes personales, la calle es un espacio ambiguo donde prima la voluntad personal sobre los intereses comunes (Fuller, 1997). Es este modelo patriarcal de familia el que hoy está en tela de juicio. Sobre él se debate en términos públicos y privados, observándose un desfase notable entre las representaciones, los discursos y las prácticas de la población.

Alguns dos elementos da modernização na América Latina têm se desenvolvido pouco, gerando pequenos grupos de incluídos nos benefícios sociais e materiais, sendo excluídos amplos setores da sociedade da modernização. Além disso, muitas das transformações da modernização encontrada na América Latina foram realizadas de forma segmentada, ou seja, não acompanhadas por elementos da modernidade, que se referem principalmente às dimensões culturais e de identidade dessas mudanças.

Assim, a modernidade encontra-se sob uma ordem pós-tradicional. Atualmente o aumento da diversidade de formas e estilos de vida, a heterogeneidade de influências sobre os hábitos pessoais, valores, imagens, formas de pensar e de entretenimento, fortemente impulsionados pelos processos de globalização que afetaram os laços sociais entre grupos, têm efeitos significativos sobre os aspectos mais pessoais de nossa experiência. As mudanças que geraram a modernização e modernidade na família constituem um ponto de ruptura da dicotomia público-privado e dão origem a formas emergentes de funcionamento familiar que redefinem a relação entre seus integrantes e a sociedade.

2. Da modernização da família latino-americana

Rainer Czajkowski observa que a proteção estatal às famílias não é casual ou desmotivada. O ordenamento jurídico leva em conta, fundamentalmente, a importância da família como núcleo básico e central de toda a estrutura social, em que o indivíduo recebe seu primeiro sustento e assistência, além do mais essencial de sua educação. Como bem observa Pietro Perlingieri (1999, p. 57),

o estudo do direito - e portanto do direito tradicionalmente definido "privado" - não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a permitir a individualização do papel e do significado da juridicidade na unidade e na complexidade do fenômeno social.

Para Irma Arriagada,

entre los aspectos que caracterizan a la modernidad se encuentran justamente las modificaciones que se han producido dentro de la familia y los aspectos más ligados a proce-

sos de formación de identidades sociales tendientes a generar una creciente autonomía, en especial por los cambios en los roles sociales de las mujeres.

No atual século XXI, desgarramo-nos do conceito de “pater”, autoritário e dono do núcleo familiar, retornando para aquele do afeto, do carinho, da liberdade, do respeito e da solidariedade, o que fez com que a mulher e os filhos não estejam mais submissos aos deveres de cega obediência, submetidos todos a uma dependência econômica humilhante. A igualdade entre os participantes do núcleo familiar fixa-se à luta por um mínimo existencial ético, dirigido à garantia da dignidade da pessoa humana, ao respeito aos integrantes do núcleo familiar.

Outra modernidade na família latino-americana nos últimos anos é o fato de que agora o pai não é o único gestor da família, o único que vai trabalhar para manter o lar conjugal. A mulher ganhou bastante poder, saindo para trabalhar e gerir a família, deixando o homem de ser sempre o chefe mantedor da família.

No Brasil, foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que ocorreu a quebra com o antigo sistema que se encontrava ancorado no desigual tratamento entre o homem e a mulher e nas discriminações entre os filhos. Desta forma, o sistema patriarcal encontra seu fim com o escopo de proteção à pessoa dos filhos, com o fim da diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, na proibição de qualquer forma de discriminação e determinação de mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos dentro e fora do matrimônio.

Devemos observar ainda que, apesar da evolução que encontramos no núcleo familiar latino-americano, este passa por grandes desafios, entre eles: a variedade na forma de sua constituição, a quebra de valores éticos e morais, as dificuldades sociais e econômicas, o desafio colocado pelas crianças abandonadas, as crianças de rua, as crianças vítimas da desintegração familiar, ou ainda o comércio infame por qual muitas delas são submetidas.

Certos elementos que integram a modernização na América Latina têm pouco desenvolvido, o que gera pequenos grupos de incluídos, como os beneficiários de programas sociais que são excluídos de amplos setores da modernização.

Muitas das transformações da modernização na família latino-americana têm sido realizadas de forma segmentada, ou seja, sem ser acompanhadas por processos de modernidade, que se referem principalmente às dimensões culturais e de identidade dessas mudanças sociais, o que faz com que as famílias cada vez mais sofram divisões por seleção de comportamento e sexualidade.

Nos últimos anos ocorreram diversas mudanças na estrutura familiar na América Latina, o que se deu pelo rápido aumento de famílias monoparentais chefiadas por mulheres em situações de divórcio ou de estado civil de solteiro que impactam diretamente na funcionalidade da família, assim como pela emergência das famílias homoafetivas, que anteriormente não eram reconhecidas, e que tão pouco detinham algum direito de serem postas conceitualmente junto aos demais ramos do direito de família, vez que ocupavam o lugar no direito civil societário, pois tais relações entre pessoas do mesmo sexo eram tidas como sociedades de fato, sem nenhuma proteção familiar.

A família moderna visa coibir esses tipos de abuso e discriminações aos seus integrantes, zelando pelo bem-estar e desenvolvimento de seus membros. Assim, a família deve ser vista como um todo que integra contextos mais vastos como a comunidade em que se insere, uma vez que é esta, a família, um elemento fundamental da sociedade.

3. *Novas percepções do vocábulo família*

Durante o período compreendido entre os anos oitenta e noventa, a família latino-americana foi se moldando e transformando: inicialmente constituídos por famílias nucleares, os modelos foram seguindo transformações sociais para formar famílias estendidas, o que resultou posteriormente em famílias agregadas unipessoais, que aumentaram em todos os países, assim como as famílias sem domicílios.

Para Netto Lobo (1999), a família moderna é exigente de tutela jurídica mínima que respeite os seguintes pontos: a liberdade de constituição, convivência e dissolução; a autorresponsabilidade; a igualdade irrestrita de direitos, embora com reconhecimento das diferenças naturais e culturais entre os gêneros; a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, como pessoas em formação; e o forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbado pelo prevailecimento de interesses patrimoniais.

Em um ponto de vista social e cultural, podemos observar algumas características preocupantes do atual contexto latino-americano que apresentam um relativo declínio econômico e distributivo que afeta de diversos modos o núcleo familiar latino-americano, o que se agrava devido à desaceleração do crescimento econômico.

Com o crescimento das separações e divórcios, o que ocorreu cada vez com maior frequência, iniciou-se a formação de um novo tipo de família, as famílias complexas, que também são conhecidas como recomposto ou família misturada. Essas famílias surgiram como um fenômeno novo e crescente na região latino-americana. São famílias de divórcio, de nulidade do casamento, da viuvez ou da ruptura da convivência de fato e de formação de novos títulos.

A civilização humana vivencia uma completa reformulação do conceito de família no mundo contemporâneo, no contexto do mundo globalizado. Em todos os cantos do planeta, o modelo tradicional de família vem perdendo terreno para o surgimento de uma nova família, que é essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, mas funcionalizada em seus partícipes, “uma família que continua sendo imprescindível como célula básica da sociedade, fundamental para a sobrevivência desta e do Estado, mas que se funda em valores e princípios diversos daqueles outrora alicerçados da família tradicional” (GAMA, 2001, p. 127).

Ensina Sérgio Gischkow Pereira (1990, p. 71) que o “prestígio ao afeto, ao amor, à solidariedade, ao companheirismo, à convivência, à igualdade”, constituem, pois, característica fundamental do novo Direito de Família, assim como “a preocupação com a realidade social do fenômeno familiar, com a pesquisa dos verdadeiros valores vivenciados pelo povo, com a verdade e autenticidade das relações humanas”.

Assim, salvaguardar o instituto da família é tutelar juridicamente o ser humano, pois é por meio deste que a família, como principal organismo social do Estado, protege a pessoa humana, dando-lhe a dignidade e possibilitando o pleno desenvolvimento de suas qualidades culturais.

Salienta Czajkowski (2002, p. 35) que

a organização familiar continua sendo aquilo que se convencionou denominar “a *célula mater* da sociedade”. O Estado continua a prestar-lhe assistência e proteção, ou pelo

menos a isto se compromete, porque é destes organismos familiares que, em muito, depende a ordem social e o desenvolvimento.

Dentre os principais problemas enfrentados pela família na América Latina, o desemprego e a violência doméstica alcançam grandes proporções. Observando do ponto de vista social e cultural, podemos enumerar alguns aspectos relevantes do atual contexto latino-americano, os quais apresentam um relativo declínio econômico na distribuição da renda, o que afeta diferencialmente cada integrante da família. A situação é agravada pela desaceleração econômica e pela maior volatilidade do crescimento econômico, o que resulta na perda da luta contra a pobreza e as desigualdades sociais na América Latina.

Irma Arriaga assim apresenta o grande problema sobre o desemprego:

El desempleo se ha acentuado durante la última década y afecta con mayor fuerza a sectores específicos de la población: mujeres, jóvenes, población más pobre y menos educada; ello es más grave, porque lo sufren quienes tienen menos recursos sociales y económicos para hacerle frente. Las autoridades lo han identificado como uno de los principales problemas que sufren las familias latinoamericanas.

O desemprego afeta o ambiente familiar de tal forma que provoca alterações em toda a estrutura familiar, uma vez que, como não é possível manter a família, muitos jovens tornam-se esmoleiros para poderem ajudar na economia da casa, bem como muitas vezes se envolvem com o tráfico de substâncias proibidas ou com a prostituição.

A violência intrafamiliar é um problema social de grandes dimensões que afeta toda a sociedade, atingindo de forma continuada, especialmente mulheres, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. Esse tipo de violência não se apresenta de forma padrão ou singularizada. Devemos considerar como tal qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros.

A prevalência significativa do desemprego bem como da violência intrafamiliar constituem um sério problema de saúde, um grave obstáculo para o desenvolvimento social e econômico e uma flagrante violação aos direitos humanos.

A apreensão da realidade dos problemas enfrentados pelas famílias latino-americanas e a avaliação de suas grandes transformações identificam polos de modernidade e tradicionalismo em abordagens que tratam desses problemas. Assim, por ser o objetivo do Estado promover a equidade e diminuir as desigualdades sociais, isso requer uma intervenção ativa de outras instituições, de forma compensatória e transformadora. Com esta intervenção, busca-se a expansão das garantias do governo sobre os direitos da cidadania social, o que significa uma política igualitária e universalista.

No entanto, mesmo com tantas transformações sociais, o modelo de família nuclear prevalece e domina na América Latina, tanto em áreas urbanas quanto nas áreas rurais. Assim, mesmo com as modernizações conceituais sofridas pela família, esta deve salvaguardar sempre seu conceito nuclear, vez que, mesmo sendo antiquado e fechado, é o modelo familiar predominante.

4. Considerações finais

Diversa da concepção matrimonializada e da deliberada intenção de proteger somente os filhos havidos do casamento e a autoridade paternal soberana, que denota uma visão eminentemente patriarcal, atualmente o direito de família tem por objetivo estender a proteção do Estado a uma nova noção de família, estruturada nas relações afetivas e na dignidade de seus integrantes, qualquer que seja a origem deste laço familiar. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado, conforme dispõem seu artigo XVI, 3.

Assim, o crescimento das relações humanas deve focar em um ideal de excelência, fundado pelo respeito à individualidade, pela consideração recíproca e por princípios de equidade. Desta forma, possibilitará a consecução do bem-estar da sociedade, a plenitude da vida, a realização pessoal dos membros de uma entidade familiar, por meio da afetividade, do companheirismo, da solidariedade, do respeito, da igualdade e da liberdade.

Carolina Mesa Marrero (2000), muito bem observa essa evolução pessoal que se apresenta na família contemporânea:

En los últimos años el aumento de uniones de hecho o parejas no casadas y su aceptación social es un ejemplo del profundo cambio operado en la concepción de la familia", capaz de permitir "detectar una evolución hacia fórmulas más acordes con el desarrollo de la personalidad y de la libertad.

As transformações na sociedade pós-moderna produziram reflexos em todos os aspectos decorrentes das relações humanas. Com a globalização aumentou a competição internacional, determinando uma irreversível mudança na estrutura econômica mundial e tornando indispensável o acesso à informação rápida e segura.

Nesse contexto, as transformações em nossa sociedade, advindas da evolução de nosso pensamento, da liberalização dos costumes, do incremento e da complexidade das práticas comerciais e laborais, da dinâmica e volátil estruturação econômica mundial e, especialmente, da necessidade de se garantir uma existência digna ao ser humano, tornaram imperioso o repensar do direito, tendo em vista a nova realidade social.

Assim, foram muitas as transformações sociais que influenciaram na direção da família. Prova disso, como anteriormente citado, é que a mulher não detinha voz ativa na família e atualmente a presidência dos dois maiores países da América do Sul, consequentemente constituindo as duas pessoas mais poderosas da América Latina, são mulheres, Dilma Rousseff e Cristina Kirchner, respectivamente presidentes do Brasil e da Argentina.

Salles (1996, p. 147) muito bem esclarece que

en síntesis, la modernidad en la familia se expresaría en el ejercicio de derechos democráticos, la autonomía de sus miembros y un mayor equilibrio en el reparto del trabajo (doméstico y social), de las oportunidades y de la toma de decisiones familiares. Se trataría de una nueva relación basada en asimetrías matizadas por pautas democráticas.

Netto Lobo (2003) observa que a família contemporânea deve se pautar de forma a aceitar os diversos paradigmas apresentados pela sociedade moderna, com as transformações sociais que a impulsionam, devido à diversidade sexual atualmente existente, bem como à evolução econômica diversificada em todos os países latinos.

A nova família latino-americana evolui no sentido de não dar tratamento desigual entre homens e mulheres, nem tratamento discriminatório contra os filhos decorrentes do casamento e aqueles oriundos de uma relação não consagrada pelas justas núpcias ou adotivos, nem tratamento discriminatório contra os seus integrantes que optem por um relacionamento sexual diverso do heterossexual padrão.

Como vimos, a família latino-americana contemporânea busca afastar características da antiga concepção nupcialista de família, em que o poder marital predominava sem limites com a discriminação da pessoa da mulher, bem como dos filhos havidos fora do casamento ou adotados, e daqueles que não seguiam a orientação heterossexual, transformando-se em uma instituição que acolhe e zela pelo bem-estar e pela plenitude da vida, da realização pessoal de seus membros. Desta forma, constatamos que a família se transforma através do tempo, acompanhando as mudanças sociais em que se encontra inserida.

6. Referências

ARRIAGADA, Irma. *Cambios y Desigualdad en las Familias Latinoamericanas*. Disponível em: <http://www.cepal.org/publicaciones/xml/9/19349/lcg2180e_Arriagada.pdf>.

Acesso em: 20 de Setembro de 2012.

CERRUTTI, Marcela; BINSTOCK, Georgina, *Familias latinoamericanas en transformación: desafíos y demandas para la acción pública*. Disponível em:

<http://www.eclac.org/publicaciones/xml/8/37438/sps147-familias-latinoamericanas.pdf>. Acesso em 10 de Setembro de 2012.

CZAJKOWSKI, Rainer. *União Livre, à luz da Lei 8.971/94 e da Lei 9.278/96*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2.002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. “Das Relações de Parentesco”, in: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil* Belo Horizonte: Ed. Del Rey/ Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2001.

ENNECERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil: Cuarto Tomo – Derecho de Familia*. 2 ed. Trad. por Blas Pérez Gonzales e José Alguer. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1953, vol. II.

LECLERQ, Jacques. *A Família*. Trad. Emérico da Gama. São Paulo: Ed. Quadrante, 1968.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, Atlas, 2003, vol. XVI.

LOBO, Paulo Luiz Netto. “Constitucionalização do direito civil”, in: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 36, n.141, jan./mar. 1999.

MARRERO, Carolina Mesa. *Las Uniones de Hecho – Análisis de las relaciones económicas y*

sus efectos. 2 ed. Navarra: Aranzadi Editorial, 2000.

PEREIRA, Sérgio Gischkow, "A União Estável e os Alimentos", in: *Revista dos Tribunais*, v. 657-Jul. 1990.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 05 de Outubro de 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 05 de Outubro de 2012.

SALLES, V. y R. Tuirán. Mitos y creencias sobre vida familiar, *Revista Mexicana de Sociología*, año LVIII, n. 2, México: Instituto de Investigaciones Sociales, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), abril-junio, 1996.

VILLELA, João Baptista. "Repensando o Direito de Família", in: *Nova Realidade do Direito de Família: Doutrina, Jurisprudência, Visão Interdisciplinar e Noticiário*. Coord. Sérgio Couto, Rio de Janeiro: COAD, 1999, t. 2.